



3613

MENSAGEM DE LEI N°. 99/2015

Maringá, 23 de novembro de 2015.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de lei complementar que altera dispositivos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, Lei Complementar n. 1.019/2015, e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar e adequar a aplicação da lei a algumas dificuldades encontradas pelos órgãos de implantação.

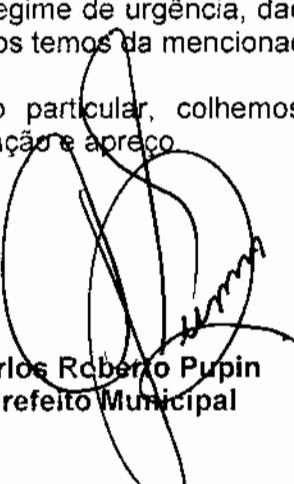
Os pedidos foram formulados pela própria Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Recursos Humanos, e foram analisados e aprovados pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Esclarecemos que as alterações são de suma importância para a manutenção da excelência na educação municipal, cuja última nota do IDEB já superou o valor exigido para o Município apenas para o ano de 2021, demonstrando o nosso compromisso com a educação. Ainda, a implementação de um novo cargo de apoio aos profissionais do magistério para implantação das novas unidades escolares construídas, tendo pessoal suficiente a atender a demanda e zerar as filas de vagas.

Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo projeto de lei, o qual solicitamos, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis apreciar em regime de urgência, dada sua relevância e importância, a fim de que possam ser executados os temos da mencionada lei.

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.571/2015

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, Lei Complementar n. 1.019/2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº. 1.019/2015:

Art. 3º. (...)

IX – EDUCADOR INFANTIL: profissional integrante do quadro próprio do magistério, em nível médio na modalidade normal ou magistério, normal superior ou pedagogia, para atuação na Educação Infantil e integral; (NR)

(...)

Art. 8º. São requisitos básicos para a posse: (NR)

(...)

Art. 16. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste capítulo os mesmos direitos sociais aplicáveis aos servidores efetivos em estágio probatório, exceto o direito a inscrição no SAMA e quanto à licença para tratamento de saúde, licença maternidade e acidente de trabalho que serão na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral. (NR)

(...)

Art. 23 (...)

Parágrafo único. Também ficará suspenso o estágio probatório pelo prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente, a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do profissional do

8

magistério no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto. (NR)

Art. 30. (...)

IV – (...)

a) educador e cuidador no ensino infantil e integral; (NR)

(...)

Art. 45. O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá, mediante anuênciia, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professor em função de regência, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de professores. (NR)

(...)

Art. 46. O titular de cargo de Educador infantil, em jornada de trinta horas semanais, poderá, mediante anuênciia, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais, para substituição de Educador Infantil, em função docente, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de educadores infantis. (NR)

(...)

Art. 106. Os atuais ocupantes do cargo de atendente de creche, que concluïrem a formação em magistério, em nível médio, na modalidade normal, normal superior ou pedagogia, serão transformados em educador infantil, na classe de sua formação e no nível em que se encontram. (NR)

Art. 2º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei Complementar Municipal nº. 1.019/2015:

Art. 32. (...)

▷

§ 3º. O servidor que possuir 2 (dois) padrões deverá ser estável em pelo menos um deles. (AC)

Art. 63. (...)

§ 1º. (...)



§ 2º. A concessão do adicional de incentivo de mérito ocorrerá no primeiro dia do segundo mês subsequente à data do protocolo do requerimento pelo servidor interessado com a apresentação do título, sendo a habilitação comprovada através de Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso, de instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação. (AC)

(...)

Art. 108. (...)

Parágrafo Único. Os candidatos aprovados em concurso público aberto anteriormente a entrada em vigor desta lei e que forem nomeados já em sua vigência, serão enquadrados, na sua nomeação, na forma prevista no edital de abertura do concurso público. (AC)

Art. 3º. Fica criado o cargo de Cuidador Infantil, no quadro geral da Administração Direta do Município de Maringá, conforme requisitos para ingresso e atribuições previstos no Anexo I desta lei, passando a integrar o Anexo XII da Lei Complementar nº. 966/2013, no subgrupo ocupacional GEM VI, incluída a alínea "b" no inciso XIV do art. 67, na forma prevista no Anexo II desta lei.

Art. 4º. Ficam extintos trezentos cargos de Auxiliar Educacional do quadro próprio do magistério público municipal, previsto na Lei Complementar Municipal nº. 1.019/2015, conforme Anexo III desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 23 de novembro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Daniel Romanuk Pimentel Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 45.285



ANEXO I

CARGO: CUIDADOR INFANTIL (MASCULINO E FEMININO)

GRUPO ENSINO MÉDIO – GEM VI

REQUISITOS MINÍMOS: ENSINO MÉDIO COMPLETO

Descrição Sintética

Realizar tarefas inerentes ao apoio no atendimento de toda criança e dos adolescentes com necessidades especiais.

Descrição Detalhada

- Realizar tarefa inerente ao cuidado e atendimento de toda criança e dos adolescentes com necessidades especiais, nas unidades escolares e outros órgãos mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como durante o transporte realizado pelo Município.
- Desempenhar todas as atividades relativas à higiene, segurança, afetividade, descanso, socialização e alimentação de toda criança e dos adolescentes com necessidades especiais;
- Dar banho, higienizar e realizar a troca de fraudas e de roupas de crianças e adolescentes com necessidades especiais, quando necessário;
- Alimentar e auxiliar na alimentação de toda criança e dos adolescentes com necessidades especiais, inclusive no recolhimento e higienização das louças, mamadeiras, talheres e outros;
- Estimular a autonomia das crianças para a utilização do banheiro;
- Promover, em conjunto com os educadores infantis e auxiliares educacionais, o abandono pela criança de hábitos deletérios;
- Incentivar toda criança e adolescentes com necessidades especiais a brincar, envolvendo-se nas brincadeiras;
- Orientar toda criança e adolescentes com necessidades especiais a ter zelo e a guardar os brinquedos, seus pertences pessoais e demais materiais;
- Organizar os ambientes em que desenvolverão suas atividades;
- Trabalhar apoiando as auxiliares educacionais, os educadores infantis e/ou regente de turmas, colaborando na realização de todas as atividades desenvolvidas na unidade escolar;
- Zelar pelo bom andamento de todas as atividades na unidade escolar, estando sempre atento a disciplina e ao movimento dos educandos, evitando que estas se machuquem ou mordam outros educandos;
- Informar a equipe pedagógica a respeito de acontecimentos diversos, tais como febre, diarreia, qualquer mal-estar, mudança de comportamento do educando e outros;
- Colaborar no recebimento e entrega dos educandos;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da unidade escolar que exijam decisões coletivas;



- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento, visando aprofundar conhecimentos pertinentes a educação;
- Executar outras atividades correlatas à função.



ANEXO II

CARGO CRIADO

CARGO	SUBGRUPO OCUPACIONAL	JORNADA DE TRABALHO	Nº DE VAGAS
CUIDADOR INFANTIL	GEM VI	40 h	500

7



ANEXO III

REDUÇÃO DE CARGOS

CARGO	EXISTENTES	EXTINTOS	TOTAL REMANESCENTE
AUXILIAR EDUCACIONAL	900	300	600



LEI COMPLEMENTAR N. 1.019.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, revoga a Lei Complementar n. 790/2010 e suas posteriores alterações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores ativos do quadro do Magistério Público Municipal de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto a eventual reenquadramento dos inativos ou pensionistas do quadro do magistério que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2.º O Plano de Carreira é o conjunto de medidas que objetiva oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo, por desempenho e formação, visando sua valorização e incentivo, bem como o aumento da eficiência do serviço público, respeitando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira do magistério público municipal, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

→ **Art. 3.º** Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – REDE MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto das unidades escolares e órgãos que realizam atividades de ensino, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Maringá;

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: órgão central da Administração Pública do Município responsável pela gestão da rede pública municipal de ensino de Maringá;

III – UNIDADES ESCOLARES OU INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS: os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem diretamente as atividades de docência aos educandos;

IV – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos efetivos de Professor, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Educador Infantil e Auxiliar Educacional da Secretaria Municipal de Educação, que estejam enquadrados nesta Lei;

V – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: designação genérica dos profissionais da rede municipal de ensino de Maringá que desenvolvem funções de docência, auxiliares à docência, suporte pedagógico e de apoio nos serviços na área da educação, divididos nas Carreiras de Auxiliar Educacional, Educador Infantil, Professor, Orientador Educacional e Supervisor Escolar;

VI – PROFESSOR: profissional integrante do quadro próprio do magistério, com formação para docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, bem como nas disciplinas de artes, inglês e educação física, ou com formação específica para atuação em Libras, no apoio em contraturno, apoio em sala de aula e acompanhamento pedagógico;

VII – PROFESSOR DE 5.ª À 8.ª SÉRIES: profissional integrante do quadro próprio do magistério, com formação para docência em disciplinas específicas da



séries finais do ensino fundamental ou nas séries iniciais do ensino fundamental, se possuir habilitação para o magistério nas séries iniciais;

VIII – SUPERVISOR ESCOLAR OU ORIENTADOR EDUCACIONAL: profissional integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuar em funções de suporte pedagógico direto às atividades docentes;

→ **IX – EDUCADOR INFANTIL:** profissional integrante do quadro próprio do magistério, em nível médio na modalidade normal ou magistério, normal superior ou pedagogia, para atuação na Educação Infantil;

X – AUXILIAR EDUCACIONAL: profissional integrante do quadro próprio do magistério, em nível médio na modalidade normal, com funções inerentes ao apoio dos serviços na área da educação infantil em centros de educação infantil;

XI – FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO: é a atividade exercida por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de suporte pedagógico, de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, ou por Educador Infantil, exclusivamente na Educação Infantil;

XII – CARGO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades dos profissionais do magistério criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

XIII – NÍVEL: é o número que corresponde a determinado valor de vencimento, conforme a progressão na carreira por desempenho e formação, em ordem crescente, posta de forma vertical na tabela de vencimentos;

XIV – CLASSE: é a letra que corresponde a determinado valor de vencimento, conforme as formações acadêmicas do servidor na carreira, em ordem crescente, posta de forma horizontal na tabela de vencimentos;

XV – PROGRESSÃO: é a passagem de um para outro nível, de forma vertical, mediante a demonstração de eficiência por parte do servidor estável do cargo efetivo ocupado, por meio do processo de avaliação de desempenho e responsabilidade, na forma prevista em lei, ou pela aprovação em estágio probatório;

XVI – PROMOÇÃO: é a passagem de uma para outra classe, dentro da tabela de vencimentos, na forma horizontal, mediante titulação superior à mínima exigida no concurso público para ingresso no cargo e período de permanência mínima em cada classe, na forma prevista nesta Lei;

XVII – REMUNERAÇÃO: a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de acordo com o nível e classe em que se encontrar enquadrado, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;



→ **Art. 8.º São requisitos básicos para a nomeação:**

- I – a nacionalidade brasileira ou portuguesa, nos termos da Constituição Federal;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a escolaridade e habilitação exigida para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos e máxima de sessenta anos;
- VI – aprovação em concurso público;
- VII – não-exercício ou não-aposentadoria em cargo ou emprego público não-acumuláveis;
- VIII – apresentação dos documentos exigidos por lei e pelas normas próprias da Administração Municipal, bem como, quando o cargo exigir, o registro no conselho profissional competente;
- IX – possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do Município de Maringá, conforme regulamentação específica;
- X – outros previstos em lei ou regulamento específico.

Art. 9.º Para o ingresso na carreira do magistério é exigido, no mínimo, as seguintes habilitações:

- I – para o cargo efetivo de Auxiliar Educacional, a formação em nível médio, na modalidade Normal ou Magistério;
- II – para o cargo efetivo de Educador Infantil, a formação em nível médio, na modalidade Normal ou Magistério;
- III – para o cargo de Professor com atuação na Educação Infantil e anos iniciais do ensino fundamental, a formação, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior;
- IV – para o cargo de Professor com atuação em campos específicos de conhecimento:
 - a) a formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica nas áreas de Artes, Educação Física e Inglês; ou



Art. 14. A remuneração do pessoal contratado nos termos deste capítulo será aquela fixada ao servidor efetivo ocupante do mesmo cargo, no nível e classe inicial da carreira.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15. O pessoal contratado nos termos deste capítulo fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Parágrafo único. O pessoal contratado nos termos deste capítulo não faz jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

→ **Art. 16.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste capítulo os mesmos direitos sociais aplicáveis aos servidores efetivos em estágio probatório, exceto quanto à licença para tratamento de saúde, licença maternidade e acidente de trabalho que será na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

Parágrafo único. Os direitos garantidos ao servidor contratado nos termos deste capítulo se encerram juntamente com o contrato de trabalho e não produzem qualquer efeito para qualquer outro vínculo.

Art. 17. O pessoal contratado nos termos deste capítulo não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e neste capítulo, nem mesmo exercer funções de Direção de unidade escolar, na equipe pedagógica, de Coordenação ou Assessoramento na Secretaria de Educação ou ser convocado para realizar jornada suplementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 18. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo serão apuradas mediante averiguação sumária através de sindicância pela Secretaria de Recursos Humanos, com prioridade sobre todas as demais e prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os contratados na forma deste capítulo sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada nas hipóteses previstas ao servidor efetivo;

II – rescisão da contratação, no caso de infrações cuja penalidade ao servidor efetivo seja de suspensão ou superior, ou, ainda, no caso de reincidência da penalidade de advertência.



VI – por disposição funcional, com ou sem ônus para o Município, para órgão federal, estadual ou municipal;

VII – por disponibilidade, nos termos da lei;

VIII – para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

IX – para o desempenho de mandato classista;

X – compulsória;

XI – por prisão cautelar ou definitiva.

Art. 22. O servidor, durante o estágio probatório, somente poderá ser relotado para outra unidade escolar uma única vez, ressalvada a necessidade a bem do serviço público, devidamente fundamentada.

→ **Art. 23.** A cessão, mediante anuênciia do servidor, para outros órgãos públicos ou nomeação para ocupar cargo em comissão de servidor em estágio probatório ou o exercício de atividade estranha ao magistério implicará na suspensão da avaliação do estágio probatório até o seu retorno ao exercício das funções do cargo efetivo.

→ **Parágrafo único.** Também ficará suspenso o estágio probatório pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do profissional do magistério no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto.

Art. 24. Na hipótese de acumulação legal de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor for nomeado individualmente.

Art. 25. Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor, mesmo estável, que for nomeado para outro cargo público municipal.

§ 1.º Em caso de inabilitação no estágio probatório referente ao novo cargo, apurada mediante processo administrativo, o servidor será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que estável naquele, exceto se a inabilitação decorrer de falta grave punível com demissão.

§ 2.º Ocorrendo a recondução de que trata o parágrafo anterior, o servidor será enquadrado no mesmo nível da classe que detinha no cargo anterior, iniciando-se, a partir de então, novo período para fins de progressão funcional.

Art. 26. A primeira progressão e/ou promoção dos servidores que cumprirem com êxito o estágio probatório obedecerá aos seguintes critérios:



I – Promoção: o servidor que possuir habilitação superior à mínima exigida no concurso para ingresso no respectivo cargo será promovido para a classe imediatamente posterior, conforme os critérios de promoção, a partir do primeiro dia do segundo mês após a conclusão do estágio probatório ou da apresentação dos títulos, o que ocorrer depois.

II – Progressão: o servidor aprovado em estágio probatório avançará automaticamente um nível na tabela salarial.

Art. 27. Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo diretor da unidade escolar e pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino.

Art. 28. Constatado pela avaliação que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

TÍTULO III DAS FUNÇÕES E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 29. As atribuições específicas dos cargos efetivos do quadro do Magistério Municipal de Maringá são aquelas previstas no Anexo VI desta Lei.

→ **Art. 30.** São profissionais integrantes do quadro próprio do magistério:

I – Professor, na forma de:

- a) regência de classe;**
- b) atividades auxiliares à docência;**
- c) professor de apoio;**
- d) professor de apoio em contraturno;**
- e) professor de sala de recurso multifuncional;**
- f) supervisão e orientação em unidade escolar;**
- g) direção de unidade escolar;**



h) coordenação pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino;

i) assessoria pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino; e

j) formador educacional, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino.

II – Orientador Educacional, na forma de:

a) orientação em unidade escolar;

b) direção de unidade escolar;

c) coordenação pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino;

d) assessoria pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino; e

e) formador educacional, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino.

III – Supervisor Escolar, na forma de:

a) supervisão em unidade escolar;

b) direção de unidade escolar;

c) coordenação pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino;

d) assessoria pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino; e

e) formador educacional, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino.

→ IV – Educador Infantil, na forma de:

→ a) educador e cuidador no ensino infantil;

b) supervisão e orientação em centro de educação infantil; e

c) direção de centro de educação infantil.

V – Auxiliar Educacional.



§ 1.º A forma do exercício dessas atividades complementares e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação definirá, em ato próprio, quais atividades estão englobadas neste período concedido.

CAPÍTULO II DA JORNADA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

→ Art. 45. O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professor em função de regência, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de professores.

→ Art. 46. O titular de cargo de Educador Infantil, em jornada de trinta horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais, para substituição de Educador Infantil, em função docente, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de educadores infantis.

Art. 47. Fará jus à jornada suplementar, a critério da Administração, os profissionais do magistério designados para função de direção, supervisão e orientação, coordenação, assessoria pedagógica ou formador educacional em dois turnos diários e que possuam apenas um padrão que não atinja as quarenta horas, pelo prazo em que estiver designado para a função.

§ 1.º Se o designado possuir dois cargos com jornadas de vinte horas semanais cada um, ficarão ambos os padrões à disposição da função.

§ 2.º O disposto neste não se aplica nas unidades escolares que funcionarem em apenas um turno diário, caso em que será exigida apenas a jornada de vinte horas semanais para as funções na equipe pedagógica ou direção da unidade escolar.

Art. 48. O profissional do magistério designado para qualquer das funções previstas no artigo anterior não fará jus a percepção de hora extra, pela natureza gerencial de suas funções.

Art. 49. A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento do nível inicial da classe em que se encontra o servidor, sem qualquer outro acréscimo.



41/2003, o direito ao enquadramento, de acordo com o cargo ou função em que foi concedido o benefício e nos mesmos termos concedidos ao servidor da ativa.

Art. 103. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo destinado à educação, suplementado se necessário, acrescido das receitas de transferências obrigatórias.

Art. 104. Fica extinto o cargo de Educador Infantil em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 105. Fica ampliado o número de vagas dos quadros conforme o Anexo IV.

→ **Art. 106.** Os atuais ocupantes do cargo de atendente de creche, que concluïrem a formação em magistério, em nível médio, na modalidade normal, normal superior ou pedagogia, serão transformados em educador infantil, na classe de sua formação.

Art. 107. Os ocupantes do cargo de Professor que não possuam habilitação em pedagogia, pertencentes ao quadro especial em extinção, que concluïrem o curso superior em licenciatura plena em pedagogia e/ou normal superior serão promovidos para o quadro permanente, na classe MB.

Art. 108. Fica resguardado o direito adquirido dos servidores efetivos já empossados que preenchiam os requisitos mínimos exigidos para ingresso no cargo efetivo na data de entrada em vigor da presente Lei, quando tais requisitos mínimos para ingresso ao cargo efetivo tenham sido alterados por esta Lei.

Art. 109. Os ocupantes do cargo de Professor de 5.^a à 8.^a séries que possuïrem habilitação para o exercício de docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental poderão assumir a titularidade de turmas deste nível de ensino.

§1.^º Não possuindo a habilitação para o exercício de docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, o ocupante do cargo de Professor de 5.^a à 8.^a séries deverá executar uma das seguintes funções ou atividades:

I – atividades de reforço escolar a alunos com dificuldades de aprendizagem na disciplina ou área que possui habilitação para o magistério;

II – docência da disciplina de Arte, na falta de professores específicos deste conteúdo;

III – função na equipe pedagógica se possuir curso de pedagogia;

IV – função de assessoria pedagógica se possuir curso de pedagogia ou pós-graduação na área de atuação específica;



Parágrafo único. A função do Auxiliar Educacional é de realizar tarefas inerentes ao apoio na área da educação infantil.

Art. 31. As funções para composição do quadro da equipe pedagógica das unidades escolares serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos estáveis integrantes do quadro próprio do magistério que tenham atribuição para a função de supervisão e orientação, na forma do artigo anterior.

§ 1.º O servidor que possuir 2 (dois) padrões deverá ser estável em pelo menos um deles.

§ 2.º O servidor designado para exercer funções na equipe pedagógica nas unidades escolares deverá possuir formação em pedagogia.

§ 3.º Os ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar e Orientador Educacional comporão, obrigatoriamente, a equipe pedagógica nas unidades escolares onde estiverem lotados.

§ 4.º Poderão ser designados para compor a equipe pedagógica de qualquer unidade escolar os ocupantes dos cargos efetivos de Professor.

§ 5.º Os ocupantes dos cargos efetivos de Educador Infantil somente poderão ser designados para equipe pedagógica dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 32. As funções de coordenação ou assessoria pedagógica compreendem as atividades de planejamento educacional, apoio e orientação aos demais profissionais do magistério, bem como acompanhamento do cumprimento do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino.

§ 1.º A função de coordenação ou assessoria pedagógica será exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino, cuja lotação do servidor será na sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º As funções de Coordenação ou Assessoria Pedagógica na Secretaria de Educação deverão ser exercidas por Professor, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, efetivos e estáveis, do quadro próprio do Magistério Municipal de Maringá, que possuam formação em Licenciatura Plena.

→ Art. 33. As funções de direção das unidades escolares, nomeadas pelo Chefe do Executivo, serão exercidas por profissionais efetivos e estáveis do quadro próprio do Magistério Municipal de Maringá que possuam habilitação em pedagogia ou formação em outra área com especialização em gestão escolar.

§ 1.º O servidor que possuir 2 (dois) padrões deverá ser estável em pelo menos um deles.



§ 4.º O ocupante de cargo de Educador Infantil, quando designado para as funções de supervisão e orientação nas equipes pedagógicas em centro de educação infantil, terá direito a uma gratificação de quinze por cento, calculada sobre o seu vencimento inicial, pela jornada de trinta horas semanais, acrescido de quinze por cento sobre a jornada suplementar de dez horas semanais.

Art. 61. O ocupante do cargo de Professor, Orientador Educacional ou Supervisor Escolar, designado para função de coordenação ou assessoria pedagógica na secretaria municipal de educação tem direito a uma gratificação de vinte por cento, calculada sobre o seu vencimento inicial.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incidirá em cada padrão do profissional designado, ou, tendo um único padrão de 20 horas, também sobre a jornada suplementar.

Art. 62. O ocupante do cargo de Professor, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, designado para exercer a função de formador educacional, na rede municipal, terá direito a uma gratificação de cinquenta por cento, calculada sobre o vencimento inicial do respectivo cargo.

§ 1.º A gratificação de que trata este artigo incidirá em cada padrão do profissional designado, ou, tendo um único padrão de 20 horas, também sobre a jornada suplementar.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser cumulada com nenhuma outra gratificação prevista nesta Lei, com Gratificação por Encargos Especiais ou Função Gratificação.

§ 3.º Os servidores designados para a função de que trata este artigo serão constantemente acompanhados, supervisionados e avaliados por uma comissão de acompanhamento pedagógico designada pelo Secretário Municipal de Educação, que atestará o exercício da função, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4.º Não poderá haver, simultaneamente, mais de vinte profissionais designados para a função de formador educacional.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE INCENTIVO DE MÉRITO

Art. 63. O profissional do magistério estável que concluir outro curso de graduação em licenciatura plena, outro curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação ou outro curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação, terá direito a um adicional de incentivo de mérito, de forma não-cumulativa, correspondente a:



I – cinco por cento de seu vencimento básico pela conclusão de outro curso de graduação em licenciatura plena ou outro curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

II – dez por cento de seu vencimento básico pela obtenção de outro título de Mestre ou de Doutor, na área de educação.

Parágrafo único. O servidor somente perceberá um adicional de mérito, independente da quantidade de formações extras que obtiver, e após ser promovido para, no mínimo, a classe equivalente à formação que ensejou o adicional de mérito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 64. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento mensal do profissional da educação.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como serviços, para efeito deste artigo, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, formação educacional, orientação e supervisão educacional, a convocação para comparecimento a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional ou sindical, bem como as atividades dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho da Alimentação Escolar, do Conselho Municipal do FUNDEB e outros conselhos municipais em que tenham participação.

Art. 65. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelos registros de ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério municipal, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo, conforme ato baixado pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente o relatório mensal de frequência até a data determinada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

TÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 66. A carreira do magistério público municipal tem por princípios básicos:

I – o ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – remuneração equiparada aos demais servidores do poder executivo da administração pública direta do Município de Maringá, do Grupo de Ensino Superior.



41/2003, o direito ao enquadramento, de acordo com o cargo ou função em que foi concedido o benefício e nos mesmos termos concedidos ao servidor da ativa.

Art. 103. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo destinado à educação, suplementado se necessário, acrescido das receitas de transferências obrigatórias.

Art. 104. Fica extinto o cargo de Educador Infantil em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 105. Fica ampliado o número de vagas dos quadros conforme o Anexo IV.

Art. 106. Os atuais ocupantes do cargo de atendente de creche, que concluírem a formação em magistério, em nível médio, na modalidade normal, normal superior ou pedagogia, serão transformados em educador infantil, na classe de sua formação.

Art. 107. Os ocupantes do cargo de Professor que não possuam habilitação em pedagogia, pertencentes ao quadro especial em extinção, que concluírem o curso superior em licenciatura plena em pedagogia e/ou normal superior serão promovidos para o quadro permanente, na classe MB.

→ **Art. 108.** Fica resguardado o direito adquirido dos servidores efetivos já empossados que preenchem os requisitos mínimos exigidos para ingresso no cargo efetivo na data de entrada em vigor da presente Lei, quando tais requisitos mínimos para ingresso ao cargo efetivo tenham sido alterados por esta Lei.

Art. 109. Os ocupantes do cargo de Professor de 5.^a à 8.^a séries que possuirem habilitação para o exercício de docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental poderão assumir a titularidade de turmas deste nível de ensino.

§1.^º Não possuindo a habilitação para o exercício de docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, o ocupante do cargo de Professor de 5.^a à 8.^a séries deverá executar uma das seguintes funções ou atividades:

I – atividades de reforço escolar a alunos com dificuldades de aprendizagem na disciplina ou área que possui habilitação para o magistério;

II – docência da disciplina de Arte, na falta de professores específicos deste conteúdo;

III – função na equipe pedagógica se possuir curso de pedagogia;

IV – função de assessoria pedagógica se possuir curso de pedagogia ou pós-graduação na área de atuação específica;



ANEXO I

TABELA DE CARGOS, JORNADA DE TRABALHO E NÚMERO DE VAGAS PARA CADA CARGO

QUADRO PERMANENTE

CARGO	JORNADA DE TRABALHO	Nº DE VAGAS
PROFESSOR	20 h	2400
PROFESSOR	40 h	200
EDUCADOR INFANTIL	30 h	1090
AUXILIAR EDUCACIONAL	40 h	900



ANEXO XII

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESCRÍÇÃO DE CARGO

CARGO: ADMINISTRADOR	CÓDIGO: 3101
GRUPO ENSINO SUPERIOR – GES IV	
REQUISITOS MÍNIMOS: ENSINO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL	

Descrição Sintética

realizar tarefas inerentes às áreas de planejamento, organização, direção e controle.

Descrição Detalhada

- planejar, coordenar e acompanhar a prestação de serviços técnico-administrativos, fazendo cumprir leis e regulamentos com função do interesse público e a serviço da comunidade;
- participar de estudos de política organizacional, diagnosticando e efetuando análises situacionais, propondo soluções e mudanças à sistematização e operacionalização de projetos, integrando equipe multi profissional;
- redigir pareceres, relatórios e laudos, em situações que requeiram conhecimentos e técnicas de administração, analisando situações e propondo alternativas para decisão superior, considerando os aspectos gerais;
- realizar pesquisas e estudos relacionados com a análise, planejamento, implantação, controle e solução dos problemas relacionados a administração de pessoal, classificação de cargos, organização e métodos, seleção e treinamento, administração orçamentária e outros;
- executar outras tarefas correlatas.



LEI COMPLEMENTAR N. 966.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores públicos ativos do quadro geral da Administração Pública, Direta e Indireta, do Poder Executivo do Município de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, nos respectivos grupos de formação e subgrupos ocupacionais, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores do magistério e do Poder Legislativo, contemplados em plano de carreira instituídos por lei própria, nem aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto aos inativos ou pensionistas do quadro geral do Poder Executivo que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2.º O Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportuniza o desenvolvimento e crescimento funcional do servidor público municipal efetivo e tem como



TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Fica assegurada a irredutibilidade do valor do vencimento básico percebido pelo servidor efetivo na data da publicação desta Lei.

Art. 64. Fica vedado aos que sejam aposentados e pensionistas, na data de entrada em vigor desta Lei, quaisquer das formas de progressão, promoção e crescimento previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos aposentados e pensionistas o enquadramento cujos benefícios foram concedidos com paridade prevista na Emenda Constitucional n. 41/2003, de acordo com o cargo ou função em que foi concedido o benefício e nos mesmos termos concedidos ao servidor da ativa.

Art. 65. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar, para qualquer cargo de sua abrangência, programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, segundo critérios previstos em lei.

Parágrafo único. A remuneração decorrente dos programas autorizados nos termos do *caput* deste artigo não será incorporada aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.

Art. 66. Com a implantação do plano de carreira será efetivada:

I – a revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistemáticas ou comuns;

II – o redimensionamento da força de trabalho.

→ **Art. 67.** Com a Implantação desta Lei, os cargos efetivos ficam enquadrados nos seguintes Subgrupos Ocupacionais:

I – GEF I do Grupo de Ensino Fundamental:

- a) Agente de Serviços Gerais (em extinção);**
- b) Auxiliar Operacional;**
- c) Frentista;**
- d) Garçom;**
- e) Tratador de Animais.**

II – GEF II do Grupo de Ensino Fundamental:



- b) Assistente Administrativo (em extinção);
- c) Técnico de Enfermagem.

XIII – GEM V do Grupo de Ensino Médio:

- a) Agente Fiscal;
- b) Agente Municipal de Trânsito;
- c) Analista de Projetos (em extinção);
- d) Iluminador;
- e) Laboratorista Análise Físico/Químico;
- f) Operador de Computador (em extinção);
- g) Programador de Computador (em extinção);
- h) Técnico Agrícola;
- i) Técnico de Meio Ambiente;
- j) Técnico em Edificação;
- k) Técnico em Geomensura;
- l) Técnico de Segurança do Trabalho.

→ **XIV – GEM VI do Grupo de Ensino Médio:**

- a) Auxiliar de Creche (em extinção).

→ **XV – GES I do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Tradutor e Intérprete de Libras.

XVI – GES II do Grupo de Ensino Superior:

- a) Assessor Administrativo (em extinção);
- b) Educador Social;
- c) Técnico Desportivo;
- d) Técnico de Organização e Métodos (em extinção).

XVII – GES III do Grupo de Ensino Superior:

- a) Odontólogo, em jornada de 20h.

XVIII – GES IV do Grupo de Ensino Superior:

- a) Administrador;
- b) Administrador de Banco de Dados;
- c) Administrador de Rede;
- d) Analista Programador;
- e) Assistente Social;
- f) Bibliotecário;